# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217033 - PR(2025/0400463-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PR |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE |
| INTERES. | : | ANA CARLA BEZERRA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA - CE035398 |
| INTERES. | : | INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO - INSTITUTO AVALIA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| INTERES. | : | ESTADO DO CEARA |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. PROVA DE TÍTULOS. AUTORIDADE COATORA. ENTIDADE EXECUTORA DO CERTAME. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CEARENSE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. A questão controvertida diz respeito à definição do Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Presidente de pessoa jurídica de direito privado contratada para execução de processo seletivo público, mediante o qual se busca a atribuição de pontos decorrentes de apresentação de diploma de conclusão de curso de licenciatura, conforme preconizado pelo edital do certame.

2. O Presidente do Instituto Avalia, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, não age em nome próprio, mas por delegação do Poder Público Cearense, ou seja, exerce uma função pública que lhe foi contratualmente delegada, qual seja, de executor de um certame público estadual.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida em razão da categoria funcional da autoridade apontada como coatora, sendo da Justiça Estadual a competência quando se tratar de impetração contra autoridade estadual ou no exercício de delegação do Estado.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 14a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA/CE.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA54226429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/02/2026 17:48:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2026. Código de Controle do Documento: df0d66c9-cf7b-430c-b64a-4fa97476ae18

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA54226429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/02/2026 17:48:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2026. Código de Controle do Documento: df0d66c9-cf7b-430c-b64a-4fa97476ae18**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217033 - PR (2025/0400463-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PR |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE |
| INTERES. | : | ANA CARLA BEZERRA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA - CE035398 |
| INTERES. | : | INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO - INSTITUTO AVALIA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| INTERES. | : | ESTADO DO CEARA |

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. PROVA DE TÍTULOS. AUTORIDADE COATORA. ENTIDADE EXECUTORA DO CERTAME. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CEARENSE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. A questão controvertida diz respeito à definição do Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Presidente de pessoa jurídica de direito privado contratada para execução de processo seletivo público, mediante o qual se busca a atribuição de pontos decorrentes de apresentação de diploma de conclusão de curso de licenciatura, conforme preconizado pelo edital do certame.

2. O Presidente do Instituto Avalia, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, não age em nome próprio, mas por delegação do Poder Público Cearense, ou seja, exerce uma função pública que lhe foi contratualmente delegada, qual seja, de executor de um certame público estadual.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida em razão da categoria funcional da autoridade apontada como coatora, sendo da Justiça Estadual a competência quando se tratar de impetração contra autoridade estadual ou no exercício de delegação do Estado.

**Documento eletrônico VDA53154205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/12/2025 18:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4414e6d7-8e9c-4c35-beea-2f991109e557**

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 1 4a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA/CE.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ/PR contra o JUIZ DE DIREITO DA 14a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA/CE, nos autos de mandado de segurança impetrado por Ana Carla Bezerra Silva contra ato atribuído ao Presidente do Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção – Instituto Avalia, à Secretária de Educação do Estado do Ceará e ao Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna, em que se postula seja declarado o direito da impetrante à concessão de 25 pontos pela apresentação de diploma de conclusão do curso de licenciatura na disciplina de Ciências Sociais.

O mandado de segurança foi impetrado perante o Poder Judiciário do Estado do Ceará, que reconheceu sua incompetência para julgamento da causa ao argumento de que, "a autoridade coatora remanescente no polo passivo da demanda (Presidente do Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção) possui sede funcional na comarca de Maringá no Estado do Paraná, necessário seja declarada a incompetência deste juízo em favor do juízo competente" (fls. 1540).

O Juiz de Direito 1a. Vara da Fazenda Pública de Maringá/PR, por sua vez, reconheceu sua incompetência e suscitou este conflito, tendo em vista que:

> Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de se suscitar incidente de conflito negativo de competência, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
> De início, é importante esclarecer que o INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO - INSTITUTO AVALIA é considerado uma pessoa jurídica de direito privado. Assim, no caso, o presidente da banca examinadora do concurso público (Instituto Avalia), não se enquadra nas hipóteses de autoridade do Estado do Ceará ou integrante da administração descentralizada.
> O INSTITUTO AVALIA não possui legitimidade para figurar sozinho no polo passivo do *writ,* vez que foi contratado apenas para a realização do concurso público. Na qualidade de mero executor do certame, com

**Documento eletrônico VDA53154205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/12/2025 18:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4414e6d7-8e9c-4c35-beea-2f991109e557**

> vinculação estrita ao edital, não detém poderes para proceder a eventual correção da ilegalidade apontada.
> A banca INSTITUTO AVALIA foi contratada para executar materialmente o ato administrativo. Nesse caso, não profere decisão autônoma que seja passível de impugnação no mundo jurídico, sem a existência da pessoa jurídica administrativa.
> A autoridade coatora, no mandado de segurança, é a pessoa com poderes para, concretamente, decidir a respeito da prática do ato reputado como ilegal ou abusivo. Esse entendimento se coaduna com a moderna e majoritária jurisprudência emanada do sodalício Superior. " (fl. 1.583).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá/PR, o suscitante.

É o relatório.

**VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** No caso, a questão controvertida diz respeito à definição do Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Presidente de pessoa jurídica de direito privado contratada para execução de processo seletivo público, mediante o qual se busca a atribuição de pontos decorrentes de apresentação de diploma de conclusão de curso de licenciatura, conforme preconizado pelo edital do certame.

O Presidente do Instituto Avalia, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, não age em nome próprio, mas por delegação do Poder Público Cearense, ou seja, exerce uma função pública que lhe foi contratualmente delegada, qual seja, de executor de um certame público estadual.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida em razão da categoria funcional da autoridade apontada como coatora, sendo da Justiça Estadual a competência quando se tratar de impetração contra autoridade estadual ou no exercício de delegação do Estado.

Na mesma linha de compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EMANADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. MATÉRIA

**Documento eletrônico VDA53154205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/12/2025 18:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4414e6d7-8e9c-4c35-beea-2f991109e557**

PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Trata-se de Agravo Regimental em Conflito de Competência contra decisão monocrática exarada no sentido de declarar competente a Justiça Estadual para julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade vinculada à sociedade de economia mista federal praticado em concurso público para provimento de cargos.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, decidiu a matéria, sob o regime de Repercussão Geral (art. 543-A, § 1º, do CPC), em sentido contrário e assentou que, "sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal (...)", não havendo "como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal" (RE 726.035 RG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 5.5.2014.
3. Agravo Regimental provido (AgRg no CC 126.151/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 10/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.
2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.
3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 97.899/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/6/2011, DJe de 17/6/2011) .

**Documento eletrônico VDA53154205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/12/2025 18:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4414e6d7-8e9c-4c35-beea-2f991109e557**

Este caso é análogo, devendo-se estabelecer a mesma solução jurídica acerca da fixação do juiz competente para o julgamento da presente demanda.

Isso posto, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 14a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA /CE.

**Documento eletrônico VDA53154205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/12/2025 18:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4414e6d7-8e9c-4c35-beea-2f991109e557**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

**CC 217.033 / PR**

Número Registro: 2025/040046-31 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055275020258160190 30004463620258060000 55275020258160190

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Secretária**
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PR |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE |
| INTERES. | : | ANA CARLA BEZERRA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA - CE035398 |
| INTERES. | : | INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO - INSTITUTO AVALIA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| INTERES. | : | ESTADO DO CEARA |
| ASSUNTO | : | ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕESCONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕESDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕESCONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES |

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 1VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA/CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

**Documento eletrônico VDA54158555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2026 18:58:44**
**Código de Controle do Documento: cd064d6f-17ae-4ec3-ae95-0cdee224a95f**

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54158555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2026 18:58:44**
**Código de Controle do Documento: cd064d6f-17ae-4ec3-ae95-0cdee224a95f**